

Processo nº 4331/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no custo de aquisição do vestido (€ 1.453,00).

Sentença nº 141/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Reclamada

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento após análise do vestido, objeto de reclamação, pela Sra. Perita por ela foi dito o seguinte:

"Trata-se de um vestido confeccionado com seda selvagem.

A seda selvagem só permite limpeza a seco mas este vestido foi lavado com água. No entanto quem confeccionou o mesmo colocou uma etiqueta com as instruções de limpeza onde consta o símbolo da água e depois escreve "Lavar à mão, a seco ou nunca lavar".

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Estamos perante uma situação em que a lavandaria foi ao encontro das instruções da etiqueta.

Quem confeccionou não colocou a composição do tecido do vestido (seda selvagem).

A lavandaria seguiu as instruções da etiqueta.

As manchas que o vestido apresenta são consequentes da migração da cor da fita verde que envolve o vestido."

Tendo em consideração o parecer da Sra. Perita, que é claro e inequívoco, sendo este no sentido de que a reclamada tendo procedido à limpeza do vestido segundo as indicações da etiqueta, colocada no mesmo pela entidade que o confeccionou, que permitia a limpeza através de lavagem, embora se tratasse de seda selvagem, que não pode ser lavada, e a lavandaria procedeu à lavagem previamente autorizada para fazer com base na etiqueta, julga-se improcedente a reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pela -- (Advogada estagiária)

Reclamada

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

A ilustre mandatária da reclamada solicitou junção ao processo de uma certidão de casamento da reclamante.

A mandatária da reclamada pronunciou-se em relação à validade do documento nº2 junto ao processo pela reclamante, tendo referido que o valor que nele consta corresponde não só ao valor do vestido, mas também ao valor do aluguer, confeção e pente do véu. A mesma refere que esses bens e tarefas inerentes ao vestido não se mostram separados do valor global do objeto de reclamação.

A representante da reclamada refere ainda que este documento não é uma fatura, mas uma simples declaração que não considera como elemento probatório.

Pela ilustre mandatária da reclamante foi dito que nada tem a opor quanto à junção dos documentos solicitados e esclarecimentos quanto à declaração entregue do valor do vestido.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em limpezas de vestidos para que possa dar o seu parecer quanto ao mesmo.

Centro de Arbitragem, 31 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)